



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

DECRETO Nº 4024 DE 08 DE MAIO DE 2024.

Estabelece normas procedimentais com vista à aplicação, no âmbito do Município de Inúbia Paulista, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Inúbia Paulista, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as significativas alterações introduzidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA) às licitações e contratações públicas; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar seus procedimentos internos à nova disciplina dada à matéria,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A instrução dos processos de contratação, no âmbito do Município de Inúbia Paulista, iniciados e formalizados sob a regência da LLCA, deverá observar:

I - o disposto na LLCA e neste Decreto;

II - os normativos específicos;

III - o sistema eletrônico de compras, sempre que possível, quando for o caso; e

IV – As peculiaridades regionais e mercadológicas e as dificuldades existente nas contratações.

§1º - Para os fins desta resolução, os bens de consumo enquadram-se como:

I - de qualidade comum: quando necessários e essenciais para suprir a demanda justificada da unidade contratante;

II - de luxo: quando não se caracterizem como essenciais para o atendimento à necessidade da contratação, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético.

§2º - No enquadramento do bem como de luxo, considerar-se-á:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

§3º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado o disposto no inciso I do artigo 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Órgão Solicitante.

§4º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I – Do Prefeito

Artigo 2º - Compete ao Prefeito Municipal:

I - aprovar o Plano de Contratações Anual – PCA;

II - autorizar a abertura de licitação;

III - designar agente de contratação, pregoeiros, comissão de contratações e equipes de apoio;

IV - designar bancas de servidores para análise das propostas, quando a modalidade licitatória adotar como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço;

V - decidir sobre recursos interpostos em qualquer procedimento licitatório;

VI - determinar a realização de diligências em qualquer fase do certame, com vista a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

VII - revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-la, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

VIII - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

IX - dispensar ou considerar inexigível a licitação;

X - autorizar a despesa, mediante prévia reserva de recursos;

XI - aplicar as penalidades insertas na Lei nº 14.133 de 2021;

XII - prover capacitação contínua aos servidores envolvidos nos procedimentos de contratação e respectiva fiscalização;

XIII - designar as comissões de fiscalização dos contratos;

XIV - decidir pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital;

XV - aplicar sanções decorrentes de procedimentos licitatórios, nos termos da LLCA;

XVI - emitir documento comprobatório de avaliação de desempenho na execução contratual, uma vez implantado e regulamentado o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações a que se refere o artigo 88, §§ 3º e 4º, da LLCA;

XVII - autorizar a realização de despesa;

XVIII - dispensar a análise jurídica nas hipóteses previstas no § 5º do artigo 53 da LLCA, combinado com os incisos I e II do artigo 75 da LLCA

XIX - outras atribuições inerentes à matéria.

Parágrafo único – Poderão ser delegadas as atribuições dos incisos II a XI a que alude o “caput” deste artigo, mediante expedição de Portaria designando o respectivo



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

servidor que exercer cargo de Gestão de competência equivalente as atribuições administrativas de contratações públicas.

Artigo 3º - A elaboração do PCA, para os termos do inciso I do artigo anterior, tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações, promovendo a centralização e o compartilhamento, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e demais instrumentos de governança;

III - subsidiar a elaboração da proposta para as leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial, a propensão à inovação e incrementar a competitividade.

§1º - Para elaboração do PCA, as unidades/setores demandantes do Município preencherão até 30 de março de cada ano o respectivo DFD, contendo as seguintes informações mínimas:

I - descrição sucinta do objeto;

II - justificativa da necessidade da contratação, esclarecendo se constitui demanda nova ou recorrente, ou, ainda, de prorrogação contratual;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - valor estimado anual da contratação ou prorrogação contratual;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de evitar prejuízos ou descontinuidade às atividades da unidade;

VI - grau de prioridade da contratação ou prorrogação contratual (alto, médio ou baixo), conforme a seguinte definições:

1. alto: para contratações relacionadas a metas estratégicas ou cuja interrupção ou não realização possam resultar na impossibilidade de desenvolvimento das atividades necessárias do Órgão;

2. médio: para contratações cuja interrupção ou não realização possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das atividades necessárias do Órgão e no aprimoramento da gestão pública;

3. baixo: para contratações cuja interrupção ou não realização possam interferir no aprimoramento da gestão pública, sem impacto direto, porém, nas atividades necessárias do Órgão.

§2º Excepcionalmente para o exercício de 2025 e adequações do planejamento do exercício de 2024, o PCA será publicado até 30/08/2024.

§2º - Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - contratações:

a) que não gerem despesa;

b) previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - pequenas compras, assim como prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

§3º - O PCA, elaborados nos termos desse artigo, deverão, após análise e validação pela autoridade superior, ser publicado até 20 de abril de cada ano.

§ 4º - O PCA poderá ser atualizado diante da necessidade de:

1. inserção de demandas não previstas inicialmente;
2. exclusão de demandas que não serão mais contratadas;
3. readequação do planejamento ao orçamento anual.

§5º. Ao final do ano de vigência do PCA, deverão ser justificados os motivos para a não realização das contratações planejadas, as quais, se permanecerem necessárias, poderão ser incorporadas ao PCA referente ao ano subsequente.

Seção II – Da Comissão de Contratação e do Agente de Contratação e Pregoeiros

Artigo 4º - Compete a comissão de contratação, bem como ao agente de contratação e pregoeiro, quando for o caso:

- I - conduzir e dar impulso às sessões públicas dos procedimentos licitatórios com observância aos princípios e disposições da LLCA;
- II - divulgar resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações a edital no sistema eletrônico de licitações, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;
- III - encaminhar processo à Autoridade Superior propondo o julgamento dos recursos administrativos, a adjudicação do objeto, a homologação do resultado, a declaração de licitação considerada deserta ou fracassada, a revogação ou a anulação, bem como indicar a ocorrência de condutas no curso da sessão pública que possam se enquadrar no artigo 155 da LLCA;
- IV - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos certames licitatórios;
- V - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos certames até a homologação;

Seção III – Dos Responsáveis pela Condução das Sessões Públicas

Artigo 5º - As modalidades licitatórias e os procedimentos serão conduzidas na seguinte conformidade:

- I - Concorrência: por comissão permanente de contratação ou comissão especial de contratação;
- II - Pregão: por pregoeiro;
- III - Concurso: por comissão especial de contratação e/ou banca;
- IV - Leilão: por leiloeiro oficial;
- V - Diálogo Competitivo: por comissão permanente de contratação ou comissão especial de contratação;
- VI - Credenciamento: por comissão permanente de contratação;
- VII - Procedimento de Manifestação de Interesse: por comissão especial de contratação;
- VIII - Pré-qualificação: por comissão permanente de contratação;



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, a atuação da comissão se dará sem prejuízo da constituição de banca, por se tratar de serviços ou bens especiais.

CAPÍTULO III DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 6º - A segregação de funções deve resultar de adequada gestão por competências, vedada sempre que possível a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos.

Artigo 7º - Para atendimento do disposto no artigo 6º deste Decreto, são vedadas, sempre que possível, dentre outras condutas que possam acarretar risco:

I - condução das sessões públicas por servidor que atuou diretamente na fase interna da licitação, em atividades que possam impactar na formulação dos preços, direcionamento do certame ou no seu resultado final;

II - exercício da função de pregoeiro, de agente de contratação ou integrante de comissões de contratação conjuntamente com a de gestor ou de fiscal de contrato;

III - exercício das funções de gestão e de fiscalização contratual pelo mesmo agente;

IV - designação dos servidores que atuam no controle da contratação para integrarem a respectiva comissão de gestão e fiscalização do contrato.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Seção I – Primeira Linha de Defesa

Artigo 8º - Integram a primeira linha de defesa os servidores demandantes, os que instruem os processos de contratação, os agentes de contratação, os pregoeiros, a comissão permanente ou especial de contratação, as autoridades com competência decisória, os servidores designados para o recebimento do material ou serviço e a comissão de fiscalização dos contratos.

Parágrafo único - Os usuários dos bens e serviços devem colaborar com a qualidade requerida, reportando-se diretamente à aos fiscais do contrato ou os respectivos gestores, com vista à melhoria constante do processo de contratação.

Seção II – Segunda Linha de Defesa

Artigo 9º - Integram a segunda linha de defesa a Assessoria Jurídica e a Controladoria.

Artigo 10 - Compete à Assessoria Jurídica, sem prejuízo de outras atribuições definidas em atos normativos específicos e na LLCAs, apoiar os agentes de



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

contratação, as equipes de apoio, as comissões de contratação e os fiscais e gestores no desempenho de suas funções essenciais à execução da LLCA e deste regulamento.

Artigo 11 - Compete à Controladoria, quanto às contratações:

I - acompanhar os regulamentos específicos editados sobre a matéria ou considerados necessários à operacionalização da LLCA e informar e orientar os interessados, no que couber;

II - apoiar a instrução dos processos de contratação, as sessões públicas e outros relativos à instrução, formalização, gestão e fiscalização dos contratos, sempre que requerido ou, a seu critério, para prevenir eventuais imprecisões;

Artigo 12 – À Assessoria Jurídica e a Controladoria atuarão de forma integrada, sempre que necessário ao exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Artigo 13 - O processo de licitação observará o disposto nos artigos 12 a 17 da LLCA.

CAPÍTULO VI DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 14 - O planejamento é obrigatório nas fases interna e preparatória dos processos de contratação, devendo ser observados os princípios da eficiência e da eficácia, e o alinhamento ao planejamento e às leis orçamentárias, com foco no resultado.

Artigo 15 - Na fase do planejamento, as áreas interessadas deverão abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, bem como observar as disposições do artigo 18 da LLCA.



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Seção II - Do Estudo Técnico Preliminar

Artigo 16 - O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa de planejamento da contratação, devendo observar o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 18, § 1º, da LLCA.

Parágrafo único. O ETP poderá ser dispensado, a critério da Autoridade Superior, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da LLCA, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da LLCA.

Artigo 17 - Na elaboração do ETP devem ser observados os requisitos socioambientais e socioeconômicos nas aquisições e serviços, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, no que couber, com o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso no que se refere ao ciclo de vida do objeto e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. O ETP deverá, ainda, sempre que existir as seguintes informações:

1. identificar a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, na forma do artigo 15 da LLCA;
2. definir se o objeto da contratação de obras e serviços de engenharia, por sua característica, é de natureza comum, com vista a definir a modelagem da contratação;
3. identificar, se for o caso, a necessidade de audiência pública, nos termos do artigo 21 da LLCA;
4. prever a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra;
5. indicar no edital relativo às contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto a necessidade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, a que se refere o artigo 25, § 4º, da LLCA;
6. especificar a garantia exigida e as condições de manutenção e assistência técnica, devidamente fundamentadas, quando for o caso;
7. considerar, quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;
8. analisar e identificar elementos de riscos que envolvam a contratação quanto ao resultado requerido.

Seção III - Do Termo de Referência

Artigo 18 - O termo de referência, documento necessário às contratações de bens e serviços, observará os critérios estabelecidos nos artigos 6º, inciso XXIII, e 40, § 1º, da LLCA.

Artigo 19 - Nas contratações com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da LLCA, quando dispensado o termo de referência, a formalização da demanda deverá conter, no mínimo:



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

- I - justificativa do pedido;
- II - características e eventuais exigências técnicas;
- III – condições e prazos de execução e recebimento, quando houver;
- IV – pesquisa de preço de mercado;
- V - critérios para a escolha do futuro contratado.

Seção IV - Do Anteprojeto

Artigo 20 - O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico e deverá conter, no mínimo, os elementos constantes no artigo 6º, inciso XXIV, da LLCA.

Seção V - Do Projeto Básico

Artigo 21 - A elaboração do projeto básico deverá observar o disposto nos artigos 6º, inciso XXV, e 46, §§ 2º, 3º e 5º, da LLCA.

Seção VI - Do Projeto Executivo

Artigo 22 - O projeto executivo será elaborado com base no artigo 6º, inciso XXVI, observada a vedação contida no artigo 46, § 1º, da LLCA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I - Da Licitação

Artigo 23 - Na aplicação da modalidade pregão, será observado o disposto nos artigos 6º, inciso XLI, e 29 da LLCA.

Artigo 24 - As licitações observarão preferencialmente a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada e autorizada pela Autoridade Superior, devendo a sessão pública, neste último caso, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada aos respectivos autos.

Artigo 25 - Os certames deverão ser realizados, preferencialmente por meio do sistema eletrônico de compras.



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Artigo 26 - É condição para a eficácia do contrato e de seus aditamentos sua divulgação no PNCP, observado o prazo estipulado no artigo 94 da LLCA.

Parágrafo Único. Até o final do prazo estipulado no art. 176 da LLCA o Município poderá publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições.

Seção II - Da Contratação Direta

Artigo 27 - A contratação fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da LLCA será, preferencialmente, precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

§1º - O aviso de que trata o “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, as especificação do objeto, prazo e forma para recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados.

§2º - Os documentos habilitatórios, indicados nos artigos 62 a 69 da LLCA, poderão ser dispensados, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral indicadas no inciso II, do art. 75 da LLCA.

Artigo 28 - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da LLCA, considera-se ramo de atividade a partição econômica no mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE ou outra definição constante em regulamento específico, ou que possa definir objetivamente a descrição de “natureza do objeto”.

Parágrafo único - Atingidos os limites de que trata o artigo 75, incisos I e II, da LLCA, dentro do mesmo exercício financeiro, as novas contratações com objetos da mesma natureza e mesmo ramo de atividade serão realizadas por meio de licitação, independentemente de seu valor.

Artigo 29 - A inviabilidade de competição será devidamente motivada pela área demandante, com a identificação das características particulares da futura contratada que atendam às necessidades definidas e especificações do objeto pretendido, acompanhada da pertinente documentação.

Seção III – Do Sistema de Registro de Preços

Artigo 30 - O Município de Inúbia Paulista poderá realizar procedimentos iniciais de contratação para registro de preços e integrar a respectiva ata como órgão



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

participante, mediante a devida instrução processual e autorização da autoridade competente.

§1º - Aplica-se a regra dos artigos 82 a 86 da LLCA, observando que no caso de realização de registros de preço para futuras e eventuais compras da Administração, se dispensará o procedimento inserto no *caput* do art. 86.

§2º - Identificada ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal que atenda às especificações constantes do termo de referência ou projeto básico, a Autoridade Superior poderá propor adesão, mediante instrução dos autos e justificativa de ganho de eficiência, de economicidade processual ou de preço, respeitados os procedimentos necessários para sua realização.

Seção IV – Do Registro Cadastral e do Cadastro de Atesto

Artigo 31 - Deverá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado, disponível no PNCP ou outro equivalente, nos termos do artigo 87 da LLCA.

§ 1º - O Município de Inúbia Paulista poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos critérios, condições e limites estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º - O fornecedor inscrito vencedor do certame deverá, para assinatura do contrato, fornecer o certificado de registro.

Seção V – Da realização de estimativa de valor da contratação

Artigo 32 – Para a estimado do valor da contratação, deverá a Administração verificar o preço ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º - para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros insertos no §1º, do art. 23 da LLCA, adotados de forma combinada ou não, ou ainda, em caso de contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotado, nos termos do §3º daquele artigo.

§2º - para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros, insertos nos incisos do §2º, do art. 23 da LLCA, adotados de forma combinada ou não, ou ainda, em caso de contratações que não envolvam recursos da União, o valor



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

previamente estimado da contratação, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotado, como outras planilhas referenciais de Órgãos da União ou do Estado de São Paulo, orçamentos de potenciais fornecedores ou outros meios necessários a verificação das condições instituídas no *caput* desse artigo, nos termos do §3º do art. 23 da LLCA.

Seção VI – Dos processos sancionatórios

Artigo 33 – O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com este Município, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da LLCA, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com este Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Tribunal.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 34 - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

1. a existência de registro do licitante ou contratado de sanções em algum órgão da Administração Pública federal, estadual ou municipal, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito deste Município, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;
2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;
3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;
4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

Artigo 35 - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano ao Município.

Artigo 36 - A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 37 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

Parágrafo único – Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

Artigo 38 - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesse Decreto.

Artigo 39 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Artigo 40 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato ou do objeto adjudicado, além de



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

impedimento de licitar e contratar com este Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.

Artigo 41 - O Município poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente a época, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Artigo 42 - Os bens não aceitos a as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Município, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Artigo 43 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Município será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I – por 2 (dois) meses: inciso IV;

II – por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III – por 1 (um) ano: inciso II;

IV – por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo único - Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Artigo 44 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da LLCA, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º - Para os fins do inciso X do “caput” do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Artigo 45 - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ao Departamento Geral de Administração (DGA), ou, ainda, por iniciativa deste último.

Parágrafo único - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da LLCA.

Artigo 46 - Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo Autoridade Superior decidir sobre o sancionamento.

Parágrafo único - Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

Artigo 47 - Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pela Autoridade Superior, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, à Assessoria Jurídica para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica.

Artigo 48 - O relatório final da comissão a que alude o artigo anterior será encaminhado à Autoridade Superior, a quem compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar;

II - aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Artigo 49 - Da decisão que aplicar as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade para licitar e contratar, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

Artigo 50 - A imposição das sanções previstas no presente Decreto não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado.

Artigo 51 - O pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

Artigo 52 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(eis) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras ou do Contrato Administrativo, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

Parágrafo Único - Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Artigo 53 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial, sem prejuízo de outras inscrições de cadastro de devedores.

Artigo 54 - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

Artigo 55 - Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Artigo 56 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Artigo 57 - Independentemente da instauração de processo sancionatório, a Autoridade Superior poderá determinar, mediante comunicação expressa aos



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

responsáveis, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

Artigo 58 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos neste Decreto o disposto no artigo 183 da LLCA.

Artigo 59 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 60 - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo Único - A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61 - Aplicam-se as disposições desta Decreto, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Inúbia Paulista.

Artigo 62 – Aplicam-se as regras do art. 176 da LLCA para o Município de Inúbia Paulista que até 30 de março de 2027, para cumprimento:



MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

- I - dos adimplemento dos requisitos estabelecidos quanto as regras dos agentes públicos, no que couber a estrutura administrativa municipal;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 da LLCA;
- III - das regras relativas à divulgação no PNCP.

Parágrafo único. Enquanto não adotar o PNCP, o Município deverá:

- I – publicar o extrato, das informações que a Lei exija que sejam divulgadas no PNCP;
- II – publicar em Portal Eletrônico Oficial do Município de Inúbia Paulista, as informações que a Lei exija que sejam divulgadas no PNCP; e
- III - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Artigo 63 – Este Decreto entra em vigor com seus efeitos aplicados durante do exercício 2024, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente Decretos nº 3.976 de 28/12/2023, 3.977 de 28/12/2023, 3.985 de 08/01/2024, 3.993 de 22/02/2024, 3.994 de 23/02/2024 e 3.995 de 23/02/2024.

Inúbia Paulista, 08 de Maio de 2024.

JOÃO SOARES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL